

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
FACULDADE DE DIREITO

ANA LUIZA PEDROSA COLLI

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

SÃO PAULO

2021

ANA LUIZA PEDROSA COLLI

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Trabalho de Graduação Interdisciplinar apresentado
como requisito para obtenção do título de Bacharel
no Curso de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie

Orientador: Ms. Adalberto José Queiroz Telles
Camargo Aranha Filho

SÃO PAULO

2021

ANA LUIZA PEDROSA COLLI

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Trabalho de Graduação Interdisciplinar apresentado
como requisito para obtenção do título de Bacharel
no Curso de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Ms. Adalberto José Queiroz Telles Camargo Aranha Filho
Universidade Presbiteriana Mackenzie

AGRADECIMENTOS

A Deus, pelo dom da vida e por todas as bênçãos com que tem agraciado a mim e minha família.

À minha amada família, sobretudo minha mãe, Rosilene, meu pai, Moacyr, e minha Tia Sônia; pelo apoio incondicional, pela presença, pelo amor, pelos valores que me ensinaram, pelo constante incentivo ao estudo. Sem eles jamais teria condições de fazer o que fiz.

A todos os meus amigos do curso de graduação, em especial ao Alexandre, Victor, Karina, Raul, Ana Luísa, Bárbara e Gabriel, pelas trocas de ideias e cooperação mútua durante estes anos. Juntos conseguimos avançar e ultrapassar todos os obstáculos.

À querida Dra. Katia Herminia Martins Lazarano Roncada, que também foi minha chefe na Justiça Federal, e aos queridos, Carolina Maruyama da Costa, Lidiane Nakatani, Flávia Ueda, Márcia Regina e demais servidores da Vara, pelas amizades, discussões e ensinamentos muito oportunos.

Aos queridos José Vinicius e Vivian, que também foram meus chefes na Justiça Federal, pela ajuda, amizade, ensinamentos, discussões e por terem me despertado ainda mais o gosto pelo direito criminal.

Não posso me esquecer da querida Marta Braga Dall Agnol, a quem agradeço pela amizade e constante ajuda, bem como pela troca de ideais que muito contribuem para minha formação na área criminal.

Deixo um agradecimento especial ao meu amigo, professor e orientador Adalberto Camargo Aranha Filho, também meu chefe no Tribunal de Justiça de São Paulo, pelos ensinamentos e pela oportunidade das atividades de monitoria. O Professor certamente contribuiu para minha formação, não só como profissional, mas também como cidadã, agora mais sensata e ponderada.

Por fim, também quero agradecer à Universidade Presbiteriana Mackenzie e a todos os professores do meu curso, em especial ao Professor Marcelo Barone e a Professora Cintia, pela elevada qualidade do ensino oferecido.

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Ana Luiza Pedrosa Colli

RESUMO

O presente artigo visa destacar as modificações penais e processuais penais trazidas pelo advento da Lei 13.964/19, especificamente no que tange ao acordo de não persecução penal (ANPP). Nesse sentido, a presente obra trará consigo os aspectos doutrinários e, também, os papéis dos juízes e dos membros do Ministério Público, em função desse novo instituto cujo alicerce é a prevenção do encarceramento relativo aos crimes de menor potencial ofensivo. Diante dessa nova possibilidade evocada pela referida lei, com a modificação procedimental no Código de Processo Penal, serão observadas as consequências que, de imediato, podem trazer no âmbito jurídico, tal como enquanto desdobramento a ser analisado pela ciência do Direito face às mudanças na legislação e, por consequência, a necessidade de um debruçar mais atento a fim de não se incorrer numa interpretação equivocada ou insuficiente face a tal instituto que visa, de antemão, diminuir a ênfase da persecução a crimes de menor gravidade. Por conta disso, serão apresentados, concomitantemente à análise, julgados relevantes que podem constituir precedentes valiosos à aplicação com intuito de se encorpar um viés de Política Criminal em oposição ao punitivismo.

Palavras-Chave: Lei 13.964/19; acordo de não persecução penal; pacote anticrime.[^]

ABSTRACT

The present paper aims to highlight the penal and procedural changes brought about by the advent of Law 13,964 / 19, specifically with regard to the non-criminal prosecution agreement (ANPP). In this sense, the present work will bring with it the doctrinal aspects and, also, the roles of judges and members of the Parquet, due to this new institute whose foundation is the prevention of incarceration related to crimes of less offensive potential. In view of this new possibility evoked by the aforementioned law, with the procedural modification in the Penal Procedure Code, the consequences that can immediately bring to the legal scope will be observed, such as an outcome to be analyzed by the science of Law in view of changes in legislation and, consequently, the need for a more attentive approach in order not to be misinterpreted or insufficient in the face of such an institute which aims, beforehand, to decrease the emphasis on the pursuit of less serious crimes. Because of this, they will be

presented, concomitantly to the analysis, deemed relevant that may constitute valuable precedents for the application with the intention of embodying a Criminal Policy bias in opposition to punitivism.

Keywords: Law 13,964 / 19; non-criminal prosecution agreement; anti-crime package.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Origem. 3. Conceito. 3.1. Relevância do instituto. 4. Requisitos. 4.1. Requisitos objetivos positivos. 4.1.1. Não ser o caso de arquivamento dos autos. 4.1.2. Pena mínima em abstrato inferior a 4 (quatro) anos. 4.1.3. Crime sem violência ou grave ameaça. 4.1.4. Confissão formal e circunstancial da prática delitiva. 4.2. Requisitos objetivos negativos. 4.3. Requisito subjetivo. 5. Direito subjetivo do acusado ou discricionariedade do ministério público. 6. Recusa de oferecimento do ANPP e limites da atuação do magistrado. 7. Condições do acordo de não persecução penal. 8. Procedimento. 8.1. Fase preliminar. 8.2. Fase de homologação. 8.3. Fase de execução. 8.3.1. Cumprimento. 8.3.2. Descumprimento. 8.3.3. Detração penal. 9. Direito intertemporal. 10. Considerações finais. Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

Há muito se aguardava uma ampliação da chamada justiça negociada no Processo Penal, mitigando-se, ainda mais, o princípio da obrigatoriedade da propositura da ação penal pública. Trata-se da tendência de diversas nações do mundo, sendo que a legislação brasileira não deveria se excluir.

Assim, com a reforma na legislação penal, trazida com a Lei 13.964/19, houve a adoção de um novo instrumento de política criminal para se evitar o encarceramento de indivíduos investigados por infrações de médio potencial ofensivo, sob condições e preenchimento de determinados requisitos: o acordo de não persecução penal (ANPP).

A criação do referido instituto é objeto de diversas críticas doutrinárias, sem razão, contudo. Como bem se posicionou Nucci ao tecer comentários sobre o Pacote Anticrime,

[...] aplaudo a Lei 13.964/19 que, se não foi a melhor lei de reformas pontuais à legislação criminal, com certeza não foi a pior. Não vislumbramos nenhum vício de inconstitucionalidade em nenhum dispositivo, mas anotamos, sem dúvida, a má vontade de várias carreiras jurídicas em aceitá-la [...].¹

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Pacote Anticrime comentado*. São Paulo: Editora Forense, 2020. p. 4.

Desse modo, em que pese a relutância em seu acolhimento, a inserção do ANPP, em verdade, constitui uma reforma necessária ao sistema de justiça criminal brasileiro, vinda em boa hora e representando uma alternativa àquele investigado que confessa seu erro e pretende não retornar ao mundo do crime. Tem-se, com isso, uma inegável contribuição para o crescimento do Brasil, vez que os órgãos jurisdicionais podem concentrar suas energias na persecução de crimes de maior gravidade, os quais evidentemente devem ser combatidos com maior afincamento e severidade.

Observa-se, nesse ponto, então a necessidade de se estabelecer, de modo sistemático, uma leitura que, através de consulta doutrinária e jurisprudencial acerca do tópico, envolverá a pontuação de cada mudança trazida pela Lei 13.964/19, no que tange ao ANPP, desde sua propositura até a fase de execução e suas consequências práticas no âmbito processual penal.

Diante disso, trataremos a origem do instituto, no capítulo 1. Passaremos, na sequência à conceituação do ANPP e aos requisitos para sua aplicação, nos capítulos 2 e 3, respectivamente. Nos três capítulos seguintes, passaremos respectivamente à análise dos agentes envolvidos – Ministério Público, magistrado e acusado -, para, então, nos debruçarmos sobre a questão procedimental, no capítulo 7, e, por fim, tecer comentários pertinentes à questão da aplicação da legislação em comento.

Nosso objetivo, com o presente trabalho, é abordar de modo consistente o instituto do ANPP trazido pelo Pacote Anticrime e, nesse sentido, observar – através de alguns dos julgados recentes sobre o tema – as controvérsias trazidas pela nova lei.

2. ORIGEM

O acordo de não persecução penal (ANPP), introduzido ao Código de Processo Penal no artigo 28-A pelo Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019), não é um assunto novo ao mundo jurídico.

De fato, o referido instituto foi originalmente criado, de forma pioneira e corajosa, pelo Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Resolução 181/17 (alterada pela Resolução 183/2018), cujos contornos serviram de base para posterior elaboração do artigo 28-A, atualmente presente em nosso sistema jurídico processual penal.

Cumpre destacar que a referida Resolução teve sua constitucionalidade formal questionada, por meio da propositura, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5790 e 5793. Em síntese, argumentava-se que a Resolução, por versar sobre matéria processual penal, jamais poderia ser introduzido ao ordenamento

jurídico por meio de uma Resolução do CNMP, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da reserva de lei federal em matéria processual penal (CF, art. 5º, II, e art. 22, I, respectivamente).

Todavia, com a entrada em vigor do “Pacote Anticrime” (Lei n. 13.964/19), a crítica dissipa-se e as referidas ações constitucionais tendem a serem julgadas prejudicadas, tendo em vista que o ANPP passou a integrar nosso ordenamento jurídico de forma constitucional, ao lado dos demais mecanismos de negociação penal já implantados no Brasil, como a transação penal, a suspensão condicional do processo e o acordo de colaboração premiada.

3. CONCEITO

O instituto do acordo de não persecução penal é disposto no art. 28-A, o qual estabelece que,

[...] não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, estabelecendo a necessidade de se verificar que a medida se mostra como necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.²

Nos seus incisos de I a V, é estabelecida as condições que podem ser aplicadas cumulativa ou alternativamente.

Da análise do referido dispositivo, pode-se concluir que o ANPP representa uma medida despenalizadora para crimes de médio potencial ofensivo, inspirado na justiça penal consensual. Isto é, trata-se de um negócio bilateral, realizado em momento pré-processual e desde que atendidos determinados requisitos, em que o representante do Ministério Público deixa oferecer denúncia em face do investigado, diante do comprometimento deste a observar determinada regra de conduta e/ou pagar certa prestação pecuniária.

Com efeito, nos dizeres do estudioso Rogério Sanches Cunha³, o ANPP compreende um

[...] ajuste obrigacional celebrado entre o órgão de acusação e o investigado (assistido por advogado), devidamente homologado pelo juiz, no qual o

² BRASIL. *Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019*. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 24 dez. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art3. Acesso em: 8 fev. 2021.

³ CUNHA, Rogério Sanches. *Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019: Comentários às Alterações no CPP, CPP e LEP*. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 127.

indigitado assume sua responsabilidade, aceitando cumprir, desde logo, condições menos severas do que a sanção penal aplicável ao fato a ele imputado.

O significado prático à existência do ANPP consiste em se proporcionar uma alternativa àquele averiguado que esteja na iminência de ser denunciado por infração da qual não se aplica a “Lei dos Juizados Especiais”, já tenha reconhecido a prática do ilícito penal, e deseje, desde logo, se redimir perante a Justiça, livrando-se da necessidade de submissão ao penoso processo penal.

Destaco, por fim, a errônea na nomenclatura do instituto negocial intitulado “acordo de não persecução penal”, pois, na realidade, trata-se de um *acordo de não deflagração da ação*⁴.

Como sabido, a persecução penal é uma atividade estatal que busca elucidar a autoria e materialidade de eventual fato criminoso, por meio da fase administrativa, conduzida pela polícia judiciária, e processual, desenvolvida perante o Poder Judiciário. Nesse sentido, considerando que o oferecimento do acordo pressupõe a existência de procedimento investigatório, a persecução penal já teria se iniciado, podendo, inclusive, se ultimar com êxito caso o acordo seja posteriormente celebrado e homologado pelo juízo competente.

3.1. RELEVÂNCIA DO INSTITUTO

É inegável que nosso sistema de justiça criminal carecia de um instrumento como ANPP, o qual representa, em outras palavras, um instrumento negocial onde há

[...] substituição da ferramenta do processo penal pela ferramenta do Direito Penal Negocial, com benefícios para todos os envolvidos. Ao acusado é dado o benefício da redução de pena pela confissão, bem como um desfecho ágil e efetivo para o delito que praticou. A vítima é poupada da necessidade de nova oitiva perante a autoridade judiciária que, por si só, é fonte de traumas e violência (vitimização secundária). Ao Estado são otimizados os recursos existentes com gestão eficiente da administração da Justiça.⁵

Desse modo, considerando estarem suas raízes firmadas no consenso entre as partes, o acordo de não persecução penal permite a criação de um ambiente de coparticipação racional entre o investigado e o órgão acusatório, mediante recíprocas concessões, o que aumenta o

⁴ SANTOS, Marcos Paulo Dutra. *Comentários ao Pacote Anticrime*. São Paulo: Editora Método, 2020. p. 308.

⁵ SANTOS, Celeste Leite dos. Acordo de não persecução penal: rumo ao Direito Penal de segunda velocidade?. *Conjur*, 16 mar. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-16/mp-debate-acordo-nao-persecucao-direito-penal-segunda-velocidade>. Acesso em: 8 fev. 2021.

senso de responsabilidade e comprometimento com o ato, atributos que contribuem para uma maior probabilidade de cumprimento integral dos termos avençados.

Não bastasse, além do ANPP abreviar o tempo para a satisfação do direito de punir do Estado, aplacando o odioso sentimento de impunidade, acaba por poupar recursos do erário público com a dispensa da propositura da ação penal pública. Além disso, o acordo trará eficácia e celeridade aos processos judiciais, vez que o sistema de justiça criminal será reservado a casos em que a tutela penal seja efetivamente necessária.

A par disso, a celebração do acordo será extremamente vantajosa ao averiguado, eis que, sendo cumpridas integralmente as condições convencionadas, será decretada a extinção de sua punibilidade. Ademais, tanto a celebração, quanto o cumprimento do acordo não constarão em sua certidão de antecedentes criminais, logo não gerando reincidência, nem tampouco constituindo maus antecedentes.

4. REQUISITOS

Estão subdividindo em requisitos objetivos (positivos e negativos) e subjetivo.

4.1. REQUISITOS OBJETIVOS POSITIVOS

Estão previstos no *caput* do artigo 28-A do Código de Processo Penal, a saber: não ser o caso de arquivamento dos autos; ser pena mínima em abstrato inferior a 4 (quatro) anos; ser o crime em tese praticado sem violência ou grave ameaça e; haver o investigado confessado formal e circunstanciadamente a prática delitiva. Vejamos.

4.1.1. Não ser o caso de arquivamento dos autos

Deve ser presumida a existência de justa causa para o oferecimento da denúncia, isto é, deve haver um suporte probatório mínimo quanto a existência da materialidade e a autoria (ou participação) delitiva, não se verificando a presença de causas extintivas da punibilidade, circunstâncias eximentes de pena ou excludentes de ilicitude.

Ademais, compartilho o entendimento do Dr. Rogério Sanches Cunha, segundo o qual seria necessário, também, a existência de procedimento investigatório devidamente instaurado, para que as partes possam convencionar as condições a serem estabelecidas no acordo. Conforme o referido estudioso, “A segurança de que existe um procedimento formalizado é

importante para os atores do sistema criminal, evitando abusos do Estado, e ao mesmo tempo permitindo a transparência na negociação.”⁶

4.1.2. Pena mínima em abstrato inferior a 4 (quatro) anos

O ANPP somente poderá ser aplicado para infrações penais com pena mínima cominada inferior a 4 (quatro) anos, tais como estelionato, furto simples ou qualificado, concussão, peculato, e corrupção passiva, dentre outras.

Destaca-se que para aferição da pena mínima abstratamente cominada, deve-se considerar as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto, conforme estabelece o §1º do Artigo 28-A, CPP. E caso presente uma causa de aumento ou diminuição variável, deve-se utilizar aquela que mais favoreça ao averiguado, isto é, aplica-se a causa de aumento de menor fração ou a causa de diminuição de maior fração. Nesse sentido é o Enunciado 29 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCCRIM).⁷

Tratando-se de concurso de infrações penais, deve ser apurada a pena mínima cominada para o todo, considerando a somatória das penas (concurso material) ou a incidência das majorantes de 1/6 (concurso formal e crime continuado), a qual não poderá ultrapassar o limite de 4 (quatro) anos. Nesse sentido é a orientação dos Tribunais Superiores para instituto igualmente negocial (suspensão condicional do processo), nos termos dos enunciados 243 da Súmula do STJ e 723 da Súmula do STF.⁸

⁶ CUNHA, Rogério Sanches. *Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019: Comentários às Alterações no CPP, CPP e LEP*. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 128.

⁷ Enunciado 29: “Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o artigo 28-A, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto, na linha do que já dispõe os enunciados sumulados nº 243 e nº 723, respectivamente, do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal.” (COMISSÃO ESPECIAL - GNCCCRIM. *Enunciados interpretativos da Lei nº 13.964/2019 - Lei Anticrime*. Brasília: GNCCCRIM, 2020. Disponível em: <https://www.cnpge.org.br/index.php/8481-cnpge-aprova-enunciados-produzidos-pelo-gnccrim-para-orientar-a-atuacao-dos-membros-do-mp>. Acesso em: 8 fev. 2021. p. 8).

⁸ Súmula 243, STJ: “O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula 243*. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 12 maio 1999. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_18_capSumula243.pdf. Acesso em: 8 fev. 2021); Súmula 723, STF: “Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula 723*. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 11 nov. 2003. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2651>. Acesso em: 8 fev. 2021).

4.1.3. Crime sem violência ou grave ameaça

Há uma vedação legal expressa ao oferecimento do acordo de não persecução penal ao investigado por infração penal (englobando contravenção e crime) cometida com violência ou grave ameaça. Embora a lei tenha sido omissa, a violência aqui tratada é aquela dirigida contra a pessoa, o que não impediria o oferecimento do ANPP, por exemplo, para investigados pelo delito tipificado artigo 155, §4º, I, do CP (furto qualificado pela destruição ou rompimento de obstáculo).

Ademais, a lei também foi omissa ao tratar do momento de aferição da violência ou grave ameaça, isto é, se ela é aquela presente na conduta ou no resultado. Todavia, a meu ver, o intuito do legislador foi vedar o oferecimento do ANPP para autores violentos, e não condutas violentas de autores descuidados. Nesse sentido entende o doutrinador Rogério, ao apontar que “[...] a violência que impede o ajuste é aquela prevista na conduta, e não no resultado. Logo, homicídio culposo, por exemplo, admite o ANPP.”⁹ No mesmo sentido também é o Enunciado 23 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM)¹⁰.

Destaco que o *caput* do artigo 28-A menciona apenas a violência (*vis corporalis*) e a grave ameaça (*vis compulsiva*), não havendo qualquer referência a outro meio que impeça a resistência do ofendido. Por essa razão, entendo possível a aplicação do ANPP caso a conduta do averiguado seja marcada pela violência imprópria, sob pena de incorrer em analogia em *mallam partem*.

E no caso de conexão ou continência (art. 76 e art. 77 do CPP) com infração penal eivada de violência ou grave ameaça, ainda que o somatório de penas não ultrapasse o patamar legal, entendo pela inviabilidade do ANPP, pois o intuito do legislador “[...] é fazer acordo com o investigado que não cometeu crime violento ou com grave ameaça, de modo que, se aceitarmos neste caso estaríamos burlando, por via direta, a lei do ANPEPE.”¹¹

⁹ CUNHA, Rogério Sanches. *Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019: Comentários às Alterações no CPP, CPP e LEP*. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 129.

¹⁰ Enunciado 23: “É cabível o acordo de não persecução penal nos crimes culposos com resultado violento, uma vez que nos delitos desta natureza a conduta consiste na violação de um dever de cuidado objetivo por negligência, imperícia ou imprudência, cujo resultado é involuntário, não desejado e nem aceito pela agente, apesar de previsível.” (COMISSÃO ESPECIAL - GNCCRIM. Enunciados interpretativos da Lei nº 13.964/2019 - Lei Anticrime. Brasília: GNCCRIM, 2020. Disponível em: <https://www.cnpge.org.br/index.php/8481-cnpge-aprova-enunciados-produzidos-pelo-gnccrim-para-orientar-a-atuacao-dos-membros-do-mp>. Acesso em: 8 fev. 2021. p. 7).

¹¹ RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. São Paulo: Grupo GEN, 2020. p. 203.

Todavia, havendo conexão ou continência com infração de menor potencial ofensivo violenta ou com grave ameaça, em que o somatório das penas afaste a competência do JECrim, há possibilidade de realização do ANPP.

A fundamentação está no fato de que a violência ou grave ameaça, quando presente na infração de menor potencial ofensivo, não impede a realização da transação penal (artigo 76 da Lei 9099/95), instituto de negociação penal que, assim como o ANPP, permite a exclusão do processo, mediante o preenchimento de determinadas condições.

Logo, se é possível firmar um acordo mais restrito (casos de menor potencial ofensivo), deve então ser cabível a realização do acordo de não persecução penal, o qual é destinado aos casos de médio potencial ofensivo.

A respeito dessa interpretação extensiva, Gustavo Junqueira, Patrícia Vanzolini, Paulo Henrique Fuller e Rodrigo Pardal¹² ensinam que:

[...] a violência ou grave ameaça que integra infração penal de menor potencial ofensivo não impede o acordo de não persecução penal: se a conduta possibilita a substituição (exclusão) do processo por meio da transação penal (instituto restrito aos casos de menor potencial ofensivo), deve então possibilitar a mesma substituição (exclusão) do processo, a fortiori, em acordo de não persecução penal (instituto mais amplo, que alcança os casos de mediano potencial ofensivo) – ainda que praticada com violência ou grave ameaça. [...] Assim, a interpretação do “sistema negocial penal” impõe a conclusão de que as infrações penais de menor potencial ofensivo, quando fora da competência dos Juizados Especiais Criminais (deslocamento por conexão ou continência), devem possibilitar o acordo de não persecução penal, ainda que praticadas com violência ou grave ameaça [...].

Desse modo, entendo que a violência ou grave ameaça integrante de infração de menor potencial ofensivo, **por si só**, não deve impedir o ANPP, prevalecendo a máxima *a maiori, ad minus*; o que é válido para o mais, deve necessariamente prevalecer para o menos.

4.1.4. Confissão formal e circunstancial da prática delitiva

Como pressuposto de oferecimento do ANPP, exige-se uma confissão voluntária, formal e circunstancial da prática da infração penal. A formalidade da confissão implica na sua realização perante autoridade pública, seja policial, seja do MP, reduzida a termo e subscrita. O termo circunstancial, por sua vez, diz respeito a especificação das principais características (de tempo, lugar, meio de execução etc.) da infração penal investigada.

¹² JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia; FULLER, Paulo Henrique; PARDAL, Rodrigo. *LEI ANTICRIME – Comentada – Artigo por artigo*. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. p. 158.

Esse fomento da confissão mediante outorga de prêmio não é de todo estranho ao nosso ordenamento jurídico, o qual estimula a colaboração voluntária, incentiva a confissão mediante prêmios processuais e processuais penais, tanto que a confissão é conhecida como uma atenuante genérica do Código Processual Penal. Não obstante, tal requisito têm sido objeto de inúmeras críticas doutrinárias.

Adeptos à essa exigência têm se apontado tratar-se de pressuposto capaz de impedir que o investigado aceitasse o acordo, sem ser o responsável pela infração penal. Desse modo, essa exigência tenderia a permitir que o Juiz, no momento de avaliar a voluntariedade, analisasse a consistência e verossimilhança na narrativa do investigado que se declara culpado.

Noutro giro, têm se indicado para inutilidade da confissão, haja vista que, considerando a omissão do Código Processual Penal em tratar da destinação legal da confissão caso o acordo não seja homologado judicialmente, ou caso o acordo homologado seja descumprido, a referida exigência legal passaria a carecer de finalidade prática.

Pois bem.

A confissão contida no *caput* do artigo 28-A representa uma exigência para fins unicamente de celebração do acordo. Isso porque trata-se de uma *confissão extrajudicial*, sem observância do contraditório, e que não se presta a incriminar terceiros ou auxiliar investigações, pois para esta última finalidade já temos um instituto negocial próprio (acordo de colaboração premiada).

Ainda, é importante frisar que a homologação do acordo de não persecução penal não se equivale à uma sentença penal condenatória, e, por consequência, as suas condições fixadas não têm natureza jurídica de pena, em que pese a semelhança jurídica com as penas restritivas de direito.

Por tais razões, pondero que a confissão não pode acompanhar eventual denúncia que fosse oferecida posteriormente, nem poderá ser compartilhada com outras instâncias de investigação e de sancionamento, ainda que tratem dos mesmos fatos (por exemplo, a Receita Federal, CAAD, Banco Central, CGU, AGU, CVM, Ação Civil Pública, etc.).

Com efeito, considerando ser o Código de Processo Penal silente a respeito do tema, admitir utilização da confissão como prova contra o investigado, seja na ação penal ou fora dela, acarretaria imensa insegurança jurídica, podendo importar, inclusive, desestímulo à celebração do acordo de não persecução penal.

Ademais, não se deve distancia-se da finalidade do ANPP, qual seja, a busca de uma solução abreviada de conflitos penais, evitando a ação penal e mitigando a cultura da

judicialização. Logo, em nenhum momento têm-se preocupação probatória, ao contrário do acordo de delação premiada, esse sim um instrumento processual de incremento probatório.

Nessa linha de raciocínio, têm-se defendido que a confissão, em verdade, trata-se de uma exigência de índole puramente moral, sem nenhum valor jurídico, objetivando tão somente incentivar o arrependimento do averiguado.

A respeito do tema Sanches¹³ aduz que

[...] apesar de pressupor sua confissão, não há reconhecimento expresso de culpa pelo investigado. Há, se tanto, uma admissão implícita de culpa, de índole puramente moral, sem repercussão jurídica. A culpa, para ser efetivamente reconhecida, demanda o devido processo legal. Não sem razão diz o §12 que “A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecesses criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do §2º deste artigo.

Nesse sentido Mazloum¹⁴ também afirma que

[...] o descumprimento do acordo não valida a confissão como prova porque não há processo ainda, aplicável a regra do artigo 155 do CPP. Ademais, a situação assemelha-se à delação premiada desfeita, em que as provas autoincriminatórias não podem ser utilizadas em desfavor do colaborador.

E não menos importante, Renee¹⁵ aduz que

A confissão aqui tratada é retratável e, mesmo depois de iniciada eventualmente uma ação penal, não leva, por si só, à condenação, até porque, à luz do art. 155 do CPP, colhida na fase inquisitiva. De outro lado, cumprido o acordo, a confissão exaure-se em si mesma, visto que o procedimento será arquivado.

Destarte, é forçoso concluir que a confissão obtida para a celebração do ANPP não enseja admissão de culpa e, por consequência, não pode ser utilizada contra o investigado. Em razão disso, inclusive, não se identifica inconstitucionalidade em sua exigência legal, em

¹³ CUNHA, Rogerio Sanches. *Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019: Comentários às Alterações no CPP, CPP e LEP*. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 129.

¹⁴ MAZLOUM, Ali; MAZLOUM, Amir. Acordo de não persecução penal é aplicável a processos em curso. *Conjur*, 7 fev. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-07/opinioao-acordo-nao-persecucao-penal-aplicavel-aco-es-curso>. Acesso em: 8 fev. 2021.

¹⁵ SOUZA, Renee do Ó. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: O PAPEL DA CONFISSÃO E A INEXISTÊNCIA DE PLEA BARGAINING. *Empório do Direito*, 19 fev. 2019. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/acordo-de-nao-persecucao-penal-o-papel-da-confissao-e-a-inexistencia-de-plea-bargaining>. Acesso em: 26/1/2021.

violação à prerrogativa da autoincriminação (CF, art. 5º, LXIII; Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 8, n. 2, alínea “g”).

Finalmente, embora se possa argumentar acerca da inutilidade da exigência de uma condição de procedimentabilidade quase moral, em apego à confissão sem relevância processual, reluto em crer em sua importância, especialmente para fins de início de reabilitação do investigado. Nessa lógica, como bem aponta Renee, o primeiro passo para se alcançar uma mudança de atitude e comportamento, corrigindo-se um erro, é a admissão de sua responsabilidade, atitude capaz de fomentar um verdadeiro arrependimento pela prática da infração penal.¹⁶

4.2. REQUISITOS OBJETIVOS NEGATIVOS

Estão previstos no §2º do artigo 28-A do CPP, e representam situações nas quais o ANPP não poderá ser aplicado (regras de exclusão).

São elas: não ser o caso de aplicação da “Lei dos Juizados Especiais Criminais” - Lei 9099/95 (inciso I) ou da “Lei Maria da Pena” - Lei 11.340/06 (inciso IV); não ter sido o agente beneficiado pelo ANPP, transação penal ou *sursis* processual, nos 5 (cinco) anos anteriores (inciso III) e; não ser o investigado reincidente ou não houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas (inciso II).

O inciso II é um requisito amplo, sujeito a várias interpretações, de sorte que merece alguns apontamentos. Em primeiro lugar, como bem ressalta Nucci¹⁷, deve-se notar que reincidência impeditiva a que se trata o dispositivo é aquela envolvendo apenas crimes dolosos. E em segundo, o simples fato do averiguado, primário, ostentar maus antecedentes não é fator impeditivo ao oferecimento do acordo, haja vista que o texto legal vai além, exigindo haja a indicação da habitualidade delitiva (repetição usual da infração penal), reiterada (sucessivas infrações) ou profissional (pessoa que vive do crime).

¹⁶ SOUZA, op. cit.: “A confissão produz deste modo dois efeitos práticos: a) impede que um acordo de não persecução seja celebrado por pessoa cujas provas não indicam ou convirjam para sua participação no delito; b) produz, no confitente, um novo mindset de efeito psíquico de arrependimento pela prática da infração penal, sentimento apto a produzir uma mudança de atitude e comportamento que parte da ideia de que para corrigir um erro é necessário que o responsável o admita [...]”

¹⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. *Pacote Anticrime comentado*. São Paulo: Editora Forense, 2020. p. 62.

Destaca-se, por último, a falta de técnica da expressão ao final do inciso II (“exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas”),¹⁸ uma vez que a insignificância afasta a tipicidade material da conduta, não havendo sequer o que se falar em infração penal. Por isso, ao invés de “insignificantes”, leia-se: infrações de menor potencial ofensivo. Nesse sentido é o Enunciado n. 21 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPJ) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM)¹⁹.

4.3. REQUISITO SUBJETIVO

Trata-se de requisito implícito na parte final do *caput* do artigo 28-A do CPP, assim compreendido: “[...] desde que necessária e suficientes para reprovação e prevenção do crime.”²⁰

Será auferido a partir da análise da culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime, bem como comportamento da vítima; circunstâncias judiciais compreendidas no artigo 59, *caput*, do Código Penal. E conforme lições doutrinárias de Norberto Avena²¹, a presente condicionante, ao contrário das anteriores, deve “ser realizada a partir da subjetividade do membro do Ministério Público com base nas peculiaridades do caso concreto [...]”

A título de exemplo, cita-se decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do delito tipificado no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/97. Segundo entendimento da 5ª Turma do Tribunal Superior, a gravidade da conduta, evidenciada pela quantidade e a qualidade da droga apreendida, pode ser utilizada como fundamento para o não oferecimento do ANPP, na medida em que o instituto não se mostraria necessário e suficiente para a reprovação do crime.²²

¹⁸ BRASIL. *Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019*. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 24 dez. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art3. Acesso em: 8 fev. 2021.

¹⁹ Enunciado 21: “Não caberá o acordo de não persecução penal se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas, entendidas estas como delitos de menor potencial ofensivo”. (COMISSÃO ESPECIAL - GNCCRIM. Enunciados interpretativos da Lei nº 13.964/2019 - Lei Anticrime. Brasília: GNCCRIM, 2020. Disponível em: <https://www.cnpj.org.br/index.php/8481-cnpj-aprova-enunciados-produzidos-pelo-gnccrim-para-orientar-a-atuacao-dos-membros-do-mp>. Acesso em: 8 fev. 2021. p. 7).

²⁰ BRASIL. *Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019*. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 24 dez. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art3. Acesso em: 8 fev. 2021.

²¹ AVENA, Norberto. *Processo Penal*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. p. 314.

²² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). *Habeas Corpus* 612449/SP. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em: 22/9/2020. DJe: 28/9/2020.

5. DIREITO SUBJETIVO DO ACUSADO OU DISCRICIONARIEDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A redação do art. 28-A, *caput*, do CPP,²³ dispõe que, preenchidos os requisitos objetivos, “[...] o Ministério Público **poderá propor** acordo de não persecução penal, estabelecendo a necessidade de se verificar que a medida se mostra como necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.” (grifo nosso).

O referido dispositivo legal é peremptório ao dizer que o Ministério Público tem discricionariedade para avaliar o cabimento do ANPP, mesmo que preenchidos todos os requisitos de ordem objetiva, na medida em que é o titular absoluto da ação penal pública, *ex vi* do art. 129, I, da Carta Magna.

E em pese a literalidade da lei, o MP deve fazê-lo de forma fundamentada, uma vez que sua atuação não é pautada em uma simples faculdade, em que se pode decidir livremente, por critérios de mera conveniência e oportunidade. Ao contrário, trata-se de uma discricionariedade mitigada, porquanto o Ministério Público está vinculado aos requisitos contidos no artigo 28-A, *caput* e §2º do CPP. Decerto, cabe ao representante do *Parquet*, quando reputa a necessidade e suficiência da medida, analisar o preenchimento de seus requisitos legais, justificando expressamente o não oferecimento do acordo.

Dessa forma, fulmina-se a aceção de que o Acordo seria um direito (subjetivo) do investigado, mesmo porque o acordo de não persecução penal, como o próprio nome já diz, representa um negócio jurídico processual, que não pode ser imposto por qualquer das partes, deve ser negociado.

Considerá-lo um direito subjetivo do acusado, em que o *Parquet* seria obrigado a celebrá-lo caso satisfeitas as exigências legais, sob pena do magistrado o fazê-lo em seu lugar, seria incompatível com a essência do acordo, o qual pressupõe a voluntariedade das partes envolvidas.²⁴ Além do mais, considerar o ANPP um direito subjetivo do imputado é

[...] orientação tormentosa à luz do sistema acusatório, porquanto o juiz se imiscuiria diretamente no exercício da ação penal pública, seja concedendo a transação penal, seja deferindo o ANPP. Se o principal efeito de ambos é evitar o oferecimento da denúncia, de iniciativa privativa do Parquet, na forma

²³ BRASIL. *Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019*. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 24 dez. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art3. Acesso em: 8 fev. 2021.

²⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. *PACOTE ANTICRIME COMENTADO*. Salvador: Editora JusPODIVM, 2020. p. 221.

do art. 129, I, da Constituição, causa espécie qualquer intromissão judicial. Ademais, não pode o juiz dispor do que não tem.²⁵

Assim, mesmo que houvesse o preenchimento de todos os requisitos, o Magistrado não estaria autorizado a substituir o MP na iniciativa da proposta, sob pena de afronta à estrutura acusatória do processo penal (art. 3-A, *caput*, CPP²⁶).

Nesse sentido se manifestou a primeira turma do Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do Agravo Regimental em *Habeas Corpus* nº 191.124/RO, ao declarar, de maneira unânime, que o ANPP não representa um direito subjetivo do investigado. Segue trecho do voto:

[...], a CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988, em seu art. 129, I, consagrou o sistema acusatório no âmbito de nossa Justiça Criminal, concedendo ao Ministério Público a privatividade da ação penal pública. Durante esses pouco mais de 32 anos de vigência de nossa Carta Magna, as legislações penais e processuais penais foram se adaptando a essa nova realidade. Em um primeiro momento, não sendo recepcionadas as normas anteriores que mantinham exceções à titularidade do Parquet – como nas hipóteses de ações penais por contravenções e crimes culposos – e, posteriormente, havendo a aprovação de inovações legislativas que ampliaram as possibilidades de atuação do Ministério Público na persecução penal em juízo. A construção desse novo sistema penal acusatório gerou importantes alterações na atuação do Ministério Público, que antes estava fixada na obrigatoriedade da ação penal. Novos instrumentos de política criminal foram incorporados para racionalizar a atuação do titular da ação penal, transformando a antiga obrigatoriedade da ação penal em verdadeira discricionariedade mitigada. Assim ocorreu, inicialmente, com as previsões de transação penal e suspensão condicional do processo pela Lei n. 9.099/95, depois com a possibilidade de "delação premiada" e, mais recentemente com a Lei n. 13.964/19 ("Pacote anticrime"), que trouxe para o ordenamento jurídico nacional a possibilidade do "acordo de não persecução penal". Dessa maneira, constatada a materialidade da infração penal e indícios suficientes de autoria, o titular da ação penal deixou de estar obrigado a oferecer a denúncia e, conseqüentemente, pretender o início da ação penal. O Ministério Público poderá, dependendo da hipótese, deixar de apresentar a denúncia e optar pelo oferecimento da transação penal ou do acordo de não persecução penal, desde que, presentes os requisitos legais. Essa opção ministerial encaixa-se dentro desse novo sistema acusatório, onde a obrigatoriedade da ação penal foi substituída pela discricionariedade mitigada; ou seja, respeitados os requisitos legais o Ministério Público poderá optar pelo acordo de não persecução penal, dentro de uma legítima opção da própria Instituição. Ausentes os requisitos legais, não há opção ao Ministério Público, que deverá oferecer a denúncia em juízo. Entretanto, se estiverem presentes os requisitos descritos em lei, esse novo sistema acusatório de discricionariedade mitigada não obriga o Ministério Público ao oferecimento do acordo de não persecução penal, nem tampouco garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente, permite ao Parquet a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou

²⁵ SANTOS, Marcos Paulo Dutra. *Comentários ao Pacote Anticrime*. São Paulo: Editora Método, 2020. p. 328.

²⁶ BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 8 fev. 2020.

realizar o acordo de não persecução penal, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição. O art. 28-A, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei n. 13.964/19, foi muito claro nesse aspecto, estabelecendo que o Ministério Público "poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições.". As condições descritas em lei são requisitos necessários para o oferecimento do acordo de não persecução penal, porém não suficientes para concretizá-lo, pois mesmo que presentes, poderá o Ministério Público entender que, na hipótese específica, o acordo de não persecução penal não se mostra necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Repito, trata-se de importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro, não constituindo direito subjetivo do acusado.²⁷

6. RECUSA DE OFERECIMENTO DO ANPP E LIMITES DA ATUAÇÃO DO MAGISTRADO

O Ministério Público, titular da ação penal pública, é o responsável por analisar, de forma fundamentada, a possibilidade de aplicação do ANPP. Caso se entenda pela não aplicação do instituto, será facultado ao investigado requerer ao Magistrado a remessa dos autos a órgão superior do Ministério Público, o qual atuará como uma instância de revisão, nos termos do art. 28-A, §14º, do CPP. Note-se que havendo expresse requerimento da defesa, os autos deverão ser obrigatoriamente remetidos ao Procurador, para análise de eventual cabimento do acordo, não se tratando de decisão discricionária do Magistrado.

Todavia, parte da doutrina, especialmente aquela que considera ser o ANPP um direito subjetivo do averiguado, entende pela equivocada disposição do §14º do artigo 28-A, CPP.

Argumenta-se que o ANPP não é um instituto ligado apenas à uma questão de procedimentabilidade, haja vista estarem-se em jogo, também, a liberdade e a manutenção do estado de inocência do imputado; direitos fundamentais que devem respeitar o devido processo legal (art. 5º, LIV da CF/88) e, por conseguinte, a inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/88). Diante disso, defende-se ser inimaginável que a última palavra a respeito da viabilidade jurídica do ANPP seja do Ministério Público, “[...] porque do Parquet exige-se isenção e impessoalidade, mas jamais imparcialidade.”²⁸

Nessa linha de raciocínio, caso haja recusa injustificada da instância de revisão ministerial (Conselho Superior do Ministério Público ou Câmara de Coordenação e Revisão –

²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 191124/RO. Relator Min. Alexandre de Moraes. Julgado em: 8 de abril de 2021. Dje:12/4/2021.

²⁸ SANTOS, Marcos Paulo Dutra. *Comentários ao Pacote Anticrime*. São Paulo: Editora Método, 2020. p. 328.

MPU) em se propor o ANPP, mesmo estando presentes os requisitos legais para tanto, insistem na possibilidade de submissão da admissibilidade jurídica do ANPP ao controle jurisdicional.

E para não haver interferência do juiz no exercício da ação penal pública, entendem que o Magistrado estaria autorizado a proferir uma decisão de rejeição liminar da denúncia, por ausência de interesse processual (art. 395, II, CPP), em face da inadequação do meio ou modalidade da tutela jurisdicional invocada²⁹. Ou então, sustentam que outra solução seria a impetração de *habeas corpus* contra ato do promotor, objetivando o reconhecimento do direito do autuado.³⁰

Contudo, mais uma vez reitero não estarmos diante de um direito subjetivo do investigado. E por essa razão, de acordo com a atual linha de entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, trata-se de posicionamento sem grandes chances de sucesso, não podendo o Magistrado interferir na decisão de ‘não propositura’ do acordo, a qual é exclusiva do órgão acusatório. A saber:

Habeas Corpus. Insurgência quanto à ausência de propositura de acordo de não persecução penal. Tráfico que supostamente viria a ser considerado privilegiado. PGJ que, provocada pelo juízo nos termos do art. 28-A CPP, manteve a recusa do Promotor de Justiça. Posição institucional que deve ser preservada. ORDEM DENEGADA. [...] deve-se partir da premissa de que o acordo de não persecução penal deve ser resultante da convergência de vontades (acusado e MP), não podendo se afirmar, indubitavelmente, que se trata de um direito subjetivo do acusado, até porque, se assim o fosse, haveria a possibilidade do juízo competente determinar a sua realização de ofício, o que retiraria a sua característica mais essencial, que é o consenso entre os sujeitos envolvidos [...].³¹

HABEAS CORPUS. Furto qualificado e associação criminosa. [...] Impossibilidade de aplicação do artigo 28^a-A do Código de Processo Penal. Ato discricionário do Ministério Público. Ordem denegada. [...] Acerca do acordo de não persecução penal, trata-se de uma discricionariedade do Ministério Público, eis que o artigo 28 A do Código de Processo Penal dispõe que: “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime [...]”. Ou seja, trata-se de um dispositivo legal não vinculante, não devendo o Poder Judiciário interferir na obrigatoriedade de sua aplicação.³²

²⁹ JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia; FULLER, Paulo Henrique; PARDAL, Rodrigo. *LEI ANTICRIME – Comentada – Artigo por artigo*. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. p. 169.

³⁰ Idem, *ibidem*, p. 331.

³¹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (3. Câmara de Direito Criminal). *Habeas Corpus Criminal nº 2064200-84.2020.8.26.0000*. Relator: Des. Xisto Rangel. Julgado em: 5/5/2020. DJe: 5/5/2020.

³² SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (15. Câmara de Direito Criminal). *Habeas Corpus Criminal nº 2026314-51.2020.8.26.0000*. Relator: Des. Ricardo Sale Júnior. Julgado em: 5/4/2020. DJe: 5/4/2020.

Recurso em Sentido Estrito. Acordo de não persecução penal não formulado. Rejeição da denúncia. Artigo 395, inciso II do CPP. Pretendido o recebimento da inicial acusatória. Admissibilidade. Acordo que não encerra direito subjetivo do acusado. Necessária convergência de interesses. Materialidade e indícios de autoria presentes. Recurso provido.³³

Recurso em sentido estrito. Receptação. Rejeição da denúncia. Justa causa bem demonstrada. Acordo de não persecução penal. Prerrogativa do Ministério Público. Requisitos não preenchidos. Recurso provido [...]. Nota-se que sua aplicação não se trata de direito subjetivo do acusado, mas de prerrogativa do Ministério Público, ao qual cabe a proposição do acordo caso verifique presentes os requisitos exigidos pelo artigo 28-A do Código de Processo Penal.³⁴

Ademais, no mesmo sentido vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao pontuar ser o representante do Ministério Público o responsável pela análise da necessidade e suficiência da aplicação do ANPP:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA NULIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE OFERTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENA E RECUSA DE ENVIO À PGJ. RECUSA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PELO PARQUET. ANUÊNCIA DO MAGISTRADO. PROPOSTA DE REVISÃO REQUERIDA A DESTEMPO PELA DEFESA. [...] WRIT NÃO CONHECIDO. [...] 3. Inexiste nulidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando **o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto. [...] Ora, conforme foi anteriormente mencionado, o instituto é resultante de convergência de vontades (Ministério Público e acusado), não podendo afirmar que se trata de um direito subjetivo do acusado, podendo ser proposto quando o Parquet, titular da ação penal pública, entender preenchidos os requisitos fixados pela Lei n. 13.964/2019 no caso concreto, o que não ocorreu [...].**³⁵ (grifos nossos).

Destarte, é evidente que o Juiz não pode se tornar o protagonista do acordo; seja aplicando diretamente o acordo, diante da recusa do órgão ministerial (de ofício ou a requerimento da Defesa), o aplicando indiretamente (concedendo a ordem de *habeas corpus*)

³³ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (7. Câmara de Direito Criminal). RESE n° 1506677-69.2020.8.26.0050. Relator: Des. Klaus Marouelli Arroyo. Julgado em: 7/1/2021. DJe: 7/1/2021.

³⁴ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (2. Câmara de Direito Criminal). RESE n° 1506677-69.2020.8.26.0050. Relator: Des. Luiz Fernando Vaggione. Julgado em: 17/12/2020. DJe: 17/12/2020.

³⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). *Habeas Corpus* 612.449/SP. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em: 22/9/2020. DJe: 28/9/2020.

ou ainda o considerando aplicável (rejeitando a denúncia); sob pena de se retirar a característica mais essencial do ANPP, qual seja, o consenso.

7. CONDIÇÕES DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Presentes os requisitos de admissibilidade do ANPP, sob a ótica privativa do órgão ministerial, serão ajustadas condições gerais (incisos I e V) e específicas (inciso V), de forma alternada ou³⁶ cumulativa. Vejamos:

- a) Inciso I: “reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de ‘fazê-lo,’”³⁷

Trata-se de condição de suma importância. Isso porque, nos dias atuais, muito se fala da importância de serem resguardados os direitos do acusado no curso da persecução penal, permanecendo a vítima em segundo plano, sem que haja a devida preocupação com sua condição de ofendido, detentor de possíveis traumas e desfalques patrimoniais decorrentes da prática delituosa. Por essa razão, o inciso I merece crédito, na medida em que representa o reflexo do resgate da importância da vítima no Processo Penal, se utilizando do Artigo 91, inciso I, do Código Penal como parâmetro interpretativo.

Todavia, havendo a devida comprovação da impossibilidade do averiguado restituir a coisa ou reparar o dano, não haverá impedimento a proposta do ANPP, constituindo essa uma exceção ao cumprimento da condição.

Importante consignar que, em virtude do teor disposto no inciso I, é de extrema importância a presença da vítima por ocasião das negociações do acordo. Isso porque, sendo ela uma das principais interessadas no caso, lhe seria possível emitir sua opinião no sentido de melhor se cumprir a reparação do dano. É claro que eventuais condições abusivas sugeridas pela vítima seriam descartadas pelo Ministério Público, o qual evidentemente não está vinculado à sua palavra.

³⁶ Em que pesa a literalidade da lei, que prevê no *caput* do artigo 28-A, CPP, “condições ajustadas cumulativa e alternativamente”, a meu ver, onde se lê “e”, leia-se “ou”; assim estipulava a Resolução do CNMP.

³⁷ BRASIL. *Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019*. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 24 dez. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art3. Acesso em: 8 fev. 2021.

- b) Inciso II: “renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;”³⁸

Essa condição é reflexo do Artigo 91, inciso II, §1º do Código Penal, o qual trata dos efeitos da condenação. Note que os instrumentos são os objetos utilizados para executar o crime; o produto é o bem obtido no crime e; o proveito do crime é o bem decorrente da utilização do produto criminoso.

Ressalte-se que o Ministério Público poderá indicar bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime, aplicando-se por analogia o referido dispositivo do Código Penal.

- c) Inciso III: “prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);”³⁹
- d) Inciso IV: “pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;”⁴⁰

Tratam-se de condições inspiradas nas penas restritivas de direitos tradicionalmente utilizadas para se evitar a pena privativa de liberdade (artigo 43, incisos I e IV, CP). Todavia, em pese o semelhante conteúdo, as cláusulas do ANPP não possuem natureza jurídica de pena.

De fato, as condições fixadas na avença são fruto de tratativas entre o MP e o investigado, enquanto as sanções penais são impostas e executadas pelo Estado de modo cogente, ao final do devido processo legal, em caso de condenação.

³⁸ BRASIL. *Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019*. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 24 dez. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art3. Acesso em: 8 fev. 2021.

³⁹ Idem, *ibidem*.

⁴⁰ BRASIL. *Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019*. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 24 dez. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art3. Acesso em: 8 fev. 2021.

Por essa razão, os incisos possuem condições necessárias a realização do negócio jurídico (ANPP), cuja natureza jurídica é obrigacional, mesmo porque estabelecem situações ou condutas a serem seguidas, que caso descumpridas não poderão ser convertidas automaticamente em pena privativa de liberdade. Ao revés, descumpridas as cláusulas do acordo, retorna-se ao *status quo ante*, possibilitando-se ao Ministério Público oferecer denúncia e perseguir a devida condenação.

No tocante ao pagamento da prestação pecuniária, cabe mencionar que sua definição se dará com base na análise da gravidade do delito, culpabilidade e capacidade econômica do investigado. Ademais, o valor será destinado apenas a *entidade pública* ou *de interesse social*, não se incluindo o ofendido e seus dependentes, diversamente do que ocorre com a prestação pecuniária prevista no artigo 45, §1º, do Código Penal.

- e) Inciso V: “cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.”⁴¹

Trata-se de uma cláusula aberta que, desde que observados os requisitos do prazo determinado, proporcionalidade e compatibilidade da infração imputada, permite que o Ministério Público indique condições específicas para o caso concreto.

8. PROCEDIMENTO

O procedimento do Acordo de Não Persecução Penal é dividido em três fases: Fase Preliminar, Fase de homologação e Fase de Execução; senão vejamos:

8.1. FASE PRELIMINAR

A primeira etapa do procedimento do ANPP é marcada pelas negociações e pela formalização do acordo.

As tratativas que envolvem o acordo serão realizadas pelo Ministério Público e pelo investigado (com seu advogado), em fase pré-processual. Todavia, o artigo 28-A do CPP não especifica o procedimento de negociação do ANPP, e por essa razão, tem se entendido que, sendo o caso de cabimento da proposta, o Ministério Público notificará o investigado para que

⁴¹ Idem, ibidem.

este, acompanhado de seu defensor, compareça a sede administrativa do órgão ministerial para realizar as tratativas do acordo.

É importante destacar que as tratativas que envolvem o ajuste não contam com a participação do Juiz. Com efeito, a lei não exige sua presença e até recomenda implicitamente, em respeito ao sistema acusatório (imparcialidade), que o juiz fique de fora das negociações até que o ajuste seja finalizado.

Em sendo frutífero o resultado das negociações, o acordo será formalizado por escrito nos autos do procedimento investigatório conduzido pelo Ministério Público (PIC), ou no inquérito policial (IP), sendo que nele deve-se estar especificado as condições avençadas, o prazo para cumprimento, bem como a qualificação completa do averiguado.

8.2. FASE DE HOMOLOGAÇÃO

Formalizado, por escrito, o acordo (§3º do artigo 28-A, CPP), este deverá ser submetido a análise judicial, para fins de homologação. Conforme estabelece o §4º do artigo 28-A, há necessidade de realização de audiência específica, em que o *Juiz*⁴² irá verificar a legalidade e a voluntariedade do acordo, por meio da oitiva do investigado na presença do seu advogado (consentimento informado). Note que a lei não faz menção à presença do Ministério Público na audiência, justamente para facilitar a observância da vontade do investigado em se firmar o ajuste.

Ao analisar o acordo, durante a audiência, o Juiz terá três possibilidades: homologar o acordo (§6º do artigo 28-A, CPP), devolver os autos ao Ministério Público para adequação da proposta (§5º do artigo 28-A, CPP) ou recusar a homologação, quando não atendidos os requisitos legais ou quando não realizada a adequação (§7º do artigo 28-A, CPP).

Caberá ao Magistrado a homologação judicial, caso o acordo esteja em ordem, não se constatando qualquer violação aos direitos do investigado ou desrespeito aos requisitos legais (legalidade), devendo o ofendido ser intimado desta decisão e de seu eventual descumprimento (§9º do Artigo 28-A, CPP).

Pontuo que a decisão do juiz que homologa o ANPP não se equivale a uma sentença penal condenatória. Em verdade, trata-se de mero ato homologatório, sem força de coisa julgada

⁴² O termo “Juiz” é empregado em sentido amplo. Como regra, entende-se como sendo o Juiz das Garantias (disposição suspensa - ADIn 6.299/DF), haja vista ser sua atribuição, nos termos do Art. 3-B, inciso XVII do CPP, decidir sobre a homologação do Acordo de não persecução penal, quando formalizado durante a investigação. No entanto, o vocábulo também abrange o relator da persecução penal de competência originária de um tribunal, nos crimes praticados por autoridades com prerrogativa de função (art. 1º, §3º, Lei 8038/90).

material, o qual permite que o acordo firmado comece a surtir seus efeitos jurídicos (condição de eficácia).

Ademais, a homologação judicial fixa o termo *a quo* para a contagem do prazo de 5 anos para novo ANPP (art. 28-A, §2º, inciso III, CPP), bem como, a partir dela, suspende-se prescrição penal, enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo (art. 116, inciso IV, CP).

Por fim, havendo a homologação do acordo, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para que dê início a execução perante o juízo competente (§6º do artigo 28-A, CPP). E como bem aponta Nucci⁴³, trata-se de medida procedimental extremamente desnecessária, uma vez que o acordo poderia ser “[...] encaminhado diretamente ao juízo das execuções para cumprimento.”

Na segunda possibilidade aberta por ocasião da audiência (devolver os autos ao Ministério Público para adequação da proposta), haverá um controle judicial sobre o conteúdo das condições avençadas. Com efeito, conforme estabelece o § 5º do art. 28-A do CPP, o Juiz irá avaliar a ‘adequação’, ‘suficiência’ e ‘abusividade’ das condições dispostas no acordo de não persecução penal.

Todavia, é importante destacar que o Juiz não pode tomar ‘as rédeas’ da negociação e, por essa razão, “[...] não poderá intervir na redação final da proposta em si estabelecendo as cláusulas do acordo, o que, sem dúvidas, violaria o sistema acusatório e a própria imparcialidade objetiva do julgador.”⁴⁴ Ao revés, se for constatado circunstâncias de evidente inadequação, insuficiência ou abusividade, o Juiz poderá intervir para devolver os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor – exatamente como consta no § 5º do art. 28-A do CPP.

O Ministério Público, então, poderá realizar a adequação sugerida e, caso não o faça, surgirá a terceira possibilidade ao Magistrado: a recusa da homologação (§7º do artigo 28-A, CPP).

Ademais, caso seja verificada que a proposta que não atende aos requisitos legais (legalidade), o Magistrado também poderá recusar a homologação, hipótese que, por ser mais grave, sequer comporta a reformulação da proposta.

8.2.1. Recusa da homologação

⁴³ NUCCI, Guilherme de Souza. *Pacote Anticrime comentado*. São Paulo: Editora Forense, 2020. p. 64.

⁴⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. *PACOTE ANTICRIME COMENTADO*. Salvador: Editora JusPODIVM, 2020. p. 234.

Recusada a homologação, surge ao Ministério Público três caminhos: apresentar recurso em sentido estrito, dirigido ao Tribunal (art. 581, inciso XXV, CPP), continuar com as investigações ou oferecer denúncia contra o investigado (§8º do artigo 28-A, CPP).

Neste ponto, curioso notar que, se no tocante a não propositura do ANPP a última palavra é do órgão ministerial, aqui, em relação ao ANPP já proposto e suas condições, a última palavra é do Poder Judiciário.

Com efeito,

[...] a lei exige “suficiência” para a realização do ANPP; o termo está expresso no caput do art. 28-A. A avaliação inicial e abrangente, para efeito de proposta, é feita pelo Ministério Público. Na sequência a mesma lei, no que se refere às condições, legitima o juiz a fiscalizar eventual “insuficiência”.⁴⁵

Assim, se de um lado se respeita a independência funcional do Ministério Público, por outro, caso o acordo já tenha sido proposto, a atuação do órgão ministerial não se furta ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, XXXV, da CF).

Trata-se de louvável estratégia, mesmo porque se alinha perfeitamente ao sistema de ‘freios e contrapesos’ entre poderes e instituições, na medida em que o Ministério Público tem inicialmente a discricionariedade para analisar os requisitos legais de cabimento do ANPP, mas o Poder Judiciário tem a liberdade e até o dever de exercer uma função de fiscal de ilegalidades (não atendimento dos requisitos legais), inclusive evitando eventuais condições arbitrárias exigidas pelo *Parquet*.

8.2.2. A necessidade de audiência específica

Como dito anteriormente, deve-se haver, necessariamente, uma oportunidade própria para a apreciação e decisão judicial de homologação do ANPP, sendo impossível sua realização durante a audiência de custódia.

A audiência de custódia consiste na apresentação imediata do preso em flagrante ao juiz, na presença de seu advogado e do representante do Ministério Público, sendo 2 (dois) os seus objetivos, como bem sintetiza Renato Brasileiro⁴⁶:

⁴⁵ TAVARES, Leandro Ribas. Acordo de não persecução penal (ANPP) – qual o papel do juiz?. *Estratégia Concursos*, 29 maio 2020. Disponível em: [⁴⁶ LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 1018.](https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/acordo-de-nao-persecucao-penal-anpp-qual-o-papel-do-juiz/#:~:text=Em%20outros%20termos%2C%20“a%20função,imparcialidade%20(CABRAL%2C%202020. Acesso em: 8 fev. 2021.</p></div><div data-bbox=)

Em prática em inúmeros países, dentre eles Peru, Argentina e Chile, a audiência de custódia tem 2 (dois) objetivos precípuos: 1) coibir eventuais excessos como torturas e/ou maus tratos, verificando-se o respeito aos direitos e garantias individuais do preso, 2) conferir ao juiz das garantias, no caso da prisão em flagrante, uma ferramenta mais eficaz para fins de convalidação judicial [...].

E conforme o conforme dispõe o artigo 310 do CPP, a audiência de custódia deve ocorrer em até 24 (vinte e quatro) horas após a prisão.

Logo, é forçoso concluir que as audiências apresentam finalidades totalmente diversas, pois enquanto a audiência de custódia é voltada à análise da legitimidade do flagrante e à garantia dos direitos do flagranteado, a audiência do ANPP busca analisar a legalidade, bem como verificar se houve algum tipo de constrangimento para fins de celebração do ajuste firmado. Assim, seria inviável tratar dos dois assuntos em uma única oportunidade, sob pena de se tumultuar o ato processual.

Além disso, cogitar a realização de um acordo de justiça negociada nesta fase inicial da audiência de custódia seria extremamente prejudicial ao investigado.

Isso porque o prazo exigido pelo artigo 310 do CPP é extremamente exíguo para que a defesa possa analisar o caso com atenção e instruir o averiguado no aceite ou não do ANPP. Não bastasse, a adoção desse breve lapso temporal acabaria por suprimir a fase preliminar do ANPP, transformando as negociações em um verdadeiro acordo de adesão, o que sem dúvidas violaria a lógica negocial do ANPP.

Destarte, pelas audiências requererem diferentes lapsos temporais e apresentam naturezas jurídicas inconciliáveis, é impossível promover a junção desses dois momentos processuais, sob pena de se acarretar extremo prejuízo a defesa e ao processo penal.

8.3. FASE DE EXECUÇÃO

Acordadas as condições e realizada a homologação judicial, o cumprimento do acordo será fiscalizado perante o juízo da execução penal (§6º, artigo 28-A, CPP).

Contudo, a determinação de que a concretização do ANPP se dê na vara de execuções penais tem sido objeto de inúmeras críticas doutrinárias, posto que nela se executam penas, e não medidas oriundas de acordo. Nesse sentido⁴⁷:

⁴⁷ CUNHA, Rogério Sanches. *Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019: Comentários às Alterações no CPP, CPP e LEP*. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 138.

Essa arquitetura pensada pelo legislador merece críticas. O ANPP não deveria ser executado na VEC, pois não como objetivo sanção imposta pelo Estado, mas condições voluntariamente pactuadas pelas partes. Deveria ser executado fora da VEC [...];

Não obstante se reconheça a lógica do referido posicionamento, tenho que a competência funcional do juízo da execução explica-se pela falta de estrutura do Ministério Público para realizar a fiscalização do acordo.

Desse modo, a natureza jurídica das medidas oriundas do acordo em nada pode interferir no local de execução do ANPP (e vice-versa), mesmo porque o Estado também abrirá mão de parte da fiscalização, na medida em caberá ao Ministério Público, como titular da ação penal, observar o cumprimento das condições por parte do investigado.

8.3.1 Cumprimento

Havendo o fiel adimplemento das condições avençadas no acordo, o juízo da execução competente decretará a extinção da punibilidade, sendo que o acordo não constará na certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins de aferição do impedimento previsto no inciso III – registro interno sigiloso (§§12 e 13 do artigo 28-A, CPP).

Um ponto curioso é a descoberta, após a decisão da extinção de punibilidade, do descumprimento (ocorrido antes da decisão judicial) de determinada condição fixada no acordo. Nessa hipótese, seria impositiva a anulação sentença, com efeito *ex tunc*, mormente porque a decisão judicial apenas reconhece o cumprimento das cláusulas do acordo (que não houve no caso) e declara extinta a punibilidade.

Seguindo essa perspectiva, inclusive, já decidiu o Colendo Supremo Tribunal de Federal acerca da suspensão condicional do processo, de modo que esse mesmo raciocínio poderá aplicado para o instituto do ANPP, já que ambos têm o mesmo caráter de instrumento da Justiça penal consensuada:

EMENTA. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. PRECEDENTES DO STF. ORDEM DENEGADA. I - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o benefício da suspensão condicional do processo pode ser revogado após o período de prova, desde que os fatos que ensejaram a revogação tenham ocorrido antes do término deste período. II - Sobrevindo o descumprimento das condições impostas, durante o período de

suspensão, deve ser revogado o benefício, mesmo após o término do prazo fixado pelo juiz. III - Habeas corpus denegado.⁴⁸

8.3.2. Descumprimento

Descumpridas quaisquer das condições voluntariamente estipuladas no ANPP, o Ministério Público irá comunicar o juiz das execuções para fins de rescisão do acordo.

Feito isso, o compromissário deverá ser ouvido, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, tendo em vista que não ser qualquer descumprimento capaz de gerar a rescisão, mas somente aquele injustificado.

O juízo competente, então, decidirá sobre o pleito ministerial, sendo cabível, em caso de recusa, a oposição de agravo de execução (art. 197 da LEP). Todavia, caso o magistrado entenda pela rescisão do ANPP, cessa-se a suspensão do prazo prescricional (artigo 116, IV, CP) e retorna-se ao *status quo ante*, possibilitando-se ao Ministério Público o oferecimento da denúncia ou a requisição de inquérito policial (§10 do artigo 28-A, CPP).

Além disso, segundo o §11 do artigo 28-A, CPP, o descumprimento do acordo também poderá justificar eventual não oferecimento do benefício de suspensão condicional do processo.

8.3.3. Detração penal

A Lei n° 13.964/19 não regulamentou eventuais efeitos jurídicos do parcial cumprimento de cláusulas firmadas entre o Ministério Público e o imputado, e a possibilidade de que funcionem como espécie de detração penal. Por isso, o tema deve ser solucionado sob a análise de instituto negocial análogo previsto no ordenamento jurídico.

A detração penal, prevista no artigo 42 do Código Penal⁴⁹, é um incidente de execução penal que permite que o período de prisão provisória ou administrativa e o de internação em hospital ou manicômio, caso efetivamente ocorridos antes do trânsito em julgado da sentença penal, sejam computados na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, evitando que se incorra em *bis in idem*.

⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 95.683/GO*. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em: 22/6/2010. DJe: 13/8/2010.

⁴⁹ Art. 42. “[...] computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior.” (BRASIL. *Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 8 fev. 2021).

Todavia, o instituto da detração é destinado a compensar penas de mesma natureza jurídica, e, considerando que as condições do ANPP sequer são consideradas penas - pois além de serem negociadas, prescindem da existência de um processo, não há como se cogitar a concessão da detração penal.

Nessa perspectiva, ensina Rogério Sanches Cunha⁵⁰:

Não possuindo as condições fixadas na avença natureza de sanções penais, posto que são pactuadas e não impostas pelo Estado, se descumprido o ANPP, não há que se falar em posterior aplicação da detração. A perda do referido tempo é, pois, consequência natural do descumprimento, ônus da desídia e deslealdade do investigado.

Destarte, a condição parcialmente cumprida é inservível para fins de detração, haja vista que foi negociada e aceita pelo investigado para obtenção do ANPP, possuindo apenas natureza obrigacional, e não se confundindo com a sanção penal, a qual é imposta pelo Estado, ao final do devido processo legal. Ademais, como bem aponta Sauvei Lai⁵¹, havendo o descumprimento injustificado do acordo pelo investigado, este “[...] não pode se beneficiar da sua própria torpeza, respeitando-se por similaridade a norma do art. 565 do CPP.”

A título de comparação, cito intrigante questão envolvendo o cômputo do período de prova do *sursis* como efetivo cumprimento de pena para fins de concessão de indulto. Atualmente, o Colendo Supremo Tribunal Federal já sepultou em definitivo a controvérsia do referido tema, entendendo pela impossibilidade da aplicação da detração, justamente porque o *sursis* não possui natureza jurídica de pena. A esse respeito, destaco os seguintes precedentes:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. ART. 251, DO CÓDIGO PENAL MILITAR. INDULTO NATALINO. REQUISITO TEMPORAL. CONTAGEM DO PERÍODO DE PROVA DO SURSIS COMO DE CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. INSTITUTOS PENAIIS DIVERSOS. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPUGNAÇÃO, EM TESE, PELA VIA EXTRAORDINÁRIA (CF, ART. 102, III)

1. O *sursis* não ostenta a categorização jurídica de pena, mas, antes, medida alternativa a ela; por isso que não cabe confundir o tempo alusivo ao período de prova exigido para a obtenção desse benefício com o requisito temporal relativo ao cumprimento de ¼ da pena privativa de liberdade para alcançar-se o indulto natalino e, conseqüentemente, a extinção da punibilidade [...].

⁵⁰ CUNHA, Rogério Sanches. *Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019: Comentários às Alterações no CPP, CPP e LEP*. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 139.

⁵¹ LAI, Sauvei. Primeiras impressões sobre o acordo de não persecução penal. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 75, p. 179-186, jan./mar. 2020. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Sauvei_Lai.pdf. Acesso em: 8 fev. 2021. p. 185.

6. Habeas corpus denegado..⁵²

Habeas corpus. Penal e Processual Penal Militar. Crime de abandono de posto (CPM, art. 195). Suspensão condicional da pena (CPM, art. 84) pelo período de 2 (dois) anos. Superveniência de indulto natalino (Decreto nº 8.172/13). Pretendida concessão do benefício executivo. Impossibilidade. Condições objetivas não preenchidas. Período de prova do *sursis* implementado que não pode ser considerado como tempo de prisão. Precedente. Ordem denegada.

1. No caso dos autos, o paciente, até 25/12/13, não teria cumprido, em prisão provisória, 1/6 (um sexto) da pena imposta, conforme estipulado pelo inciso XIV do art. 1º do Decreto nº 8.172/13.

2. Segundo o entendimento da Corte, “tratando-se de institutos penais diversos, não cabe ter como tempo de cumprimento da pena o período de prova exigido para a suspensão condicional da pena” (HC nº 117.855/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 19/11/13).

3. Ordem denegada.⁵³

Portanto, devido à sua natureza jurídica, as condições parcialmente cumpridas no ANPP não ensejam a detração penal, devendo se adotar solução análoga ao caso do indulto no *sursis* processual.

9. DIREITO INTERTEMPORAL

Controvertida questão diz respeito a análise dos aspectos intertemporais no tocante a aplicação retroativa do acordo de não persecução penal.

Inicialmente, faz-se necessário discorrer acerca da natureza jurídica do ANPP, para se analisar a possibilidade de aplicação do acordo para fatos ocorridos antes da entrada em vigor do Pacote Anticrime (23/1/2020).

Como sabido, tratando-se das normas de natureza penal, “a lei não retroagirá, salvo para beneficiar o réu” (artigo 5º, XL, CF).⁵⁴ No entanto, para normas de natureza meramente processuais, aplica-se o princípio do *tempus regit actum*, previsto no art. 2º do CPP, segundo o qual “[...] a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.”⁵⁵

⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus 124.179/PE*. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em: 22/9/2014. DJe: 26/9/2014.

⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 123.147/PE*. Relator: Dias Toffoli. Julgado em: 30/9/2014. DJe: 17/11/2014.

⁵⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 fev. 2021.

⁵⁵ BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 8 fev. 2020.

De sorte, o acordo de não persecução penal corresponde a um instrumento de natureza mista, de norma processual e norma penal, eis que “[...] interfere diretamente na pretensão punitiva do Estado, não se limitando a condição de norma reguladora procedimental.”⁵⁶

Em outras palavras, o ANPP qualifica-se, em seus aspectos essenciais, como preceito de caráter processual (impede o oferecimento da denúncia), revestindo-se, no entanto, da natureza de uma típica norma de direito penal ao criar, em seu §13º do art. 28-A do CPP, uma consequência jurídica no plano material, qual seja, uma causa de extinção de punibilidade em sendo o acordo cumprido integralmente.

Assim, considerando tratar-se de norma de natureza jurídica híbrida, de rigor sua submissão à regra da *retroatividade benéfica*, por força de sua natureza material (penal), nos moldes do art. 5º, XL, da Constituição Federal c/c art. 2º do Código Penal.

O reconhecimento da eficácia retroativa do ANPP, alcançando processos em curso na data da entrada em vigor do Pacote Anticrime (Lei 13.964/19), não é objeto de maiores discussões; o grande debate, todavia, reside em saber qual será o limite dessa retroatividade: o recebimento da denúncia, a prolação da sentença condenatória ou a certidão de trânsito em julgado.

A primeira corrente, marcada pelo seu caráter restritivo, aduz que o ANPP, por possuir natureza jurídica preponderantemente processual (regida pelo princípio *tempus regit actum* – artigo 2º do CPC), não pode ser aplicado com ampla retroatividade. Nesse sentido, sustenta-se que o acordo foi concebido para ter incidência exclusiva na fase pré-processual (investigação criminal), e, por essa razão, admitir sua celebração após o recebimento da denúncia, além de ofender a segurança jurídica, seria incompatível com o próprio instituto, criado para evitar o início da ação penal.

Esse entendimento foi adotado no Enunciado 20 do Encontro Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça⁵⁷, bem como pela Quinta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

[...] O Acordo de Não Persecução Penal consiste em um negócio jurídico pré-processual entre o Ministério Público e o investigado, juntamente com seu defensor, como alternativa à propositura de ação penal. Trata-se de norma

⁵⁶ LUCIANO, Débora Lopes; DEUS FILHO, Leandro de. O acordo de não persecução penal: aspectos intertemporais e natureza jurídica. *Canal de Ciências Criminais*, 12 maio 2020. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/o-acordo-de-nao-persecucao-penal-aspectos-intertemporais/>. Acesso em: 8 fev. 2021.

⁵⁷ Enunciado 20: “Cabe acordo de não persecução penal para fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia.” ((COMISSÃO ESPECIAL - GNCCRIM. Enunciados interpretativos da Lei nº 13.964/2019 - Lei Anticrime. Brasília: GNCCRIM, 2020. Disponível em: <https://www.cnpj.org.br/index.php/8481-cnpg-aprova-enunciados-produzidos-pelo-gnccrim-para-orientar-a-atuacao-dos-membros-do-mp>. Acesso em: 8 fev. 2021. p. 6).

processual, com reflexos penais, uma vez que pode ensejar a extinção da punibilidade. Contudo, não é possível que se aplique com ampla retroatividade norma predominante processual, que segue o princípio do *tempus regit actum*, sob pena de se subverter não apenas o instituto, que é pré-processual e direcionado ao investigado, mas também a segurança jurídica. [...] Assim, é possível sua aplicação retroativa apenas enquanto não recebida a denúncia.⁵⁸

Numa segunda posição, em sentido diametralmente oposto, argumenta-se que o ANPP “[...] somente não seria cabível para os processos com trânsito em julgado, dada a incompatibilidade ontológica das situações de condenado com trânsito em julgado e de proposta de acordo de não persecução penal.”⁵⁹ Esse é o atual entendimento sufragado pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de uma ampla retroatividade do ANPP, abarcando inclusive processos penais em fase recursal. Vejamos:

[...] É reconsiderada a decisão inicial porque o cumprimento integral do acordo de não persecução penal gera a extinção da punibilidade (art. 28-A, § 13, do CPP), de modo que como norma de natureza jurídica mista e mais benéfica ao réu, deve retroagir em seu benefício em processos não transitados em julgado (art. 5º, XL, da CF).⁶⁰

Já a terceira vertente argumenta-se que, desde que cumpridos todos os requisitos objetivos e subjetivos do instituto, pode haver proposta de ANPP mesmo após o recebimento da denúncia, mas desde que antes da prolação da sentença condenatória (encerramento da fase de conhecimento em primeiro grau de jurisdição).

Trata-se de posição intermediária, a qual me parece mais adequada, vez que, antes da prolação da sentença penal condenatória, o ANPP ainda poderia se ultimar com êxito, gerando os efeitos pretendidos pelo legislador, qual seja, a substituição do processo por uma decisão de consenso.

Cabe mencionar, inclusive, que a posição adotada pela Quinta Turma do STJ (retroatividade restrita), é incompatível com o entendimento do próprio Tribunal Superior, exarado na Súmula 337⁶¹ (sentença escalonada). Isso porque, embora haja institutos concebidos

⁵⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). *AgRg na PET no agravo em REsp nº 1.664.039/PR*. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em: 20/10/2020. DJe: 26/10/2020.

⁵⁹ DEZEN, Guilherme Madeira; SOUZA, Luciano Anderson de. *COMENTÁRIOS AO PACOTE ANTICRIME*. São Paulo: RT, 2020. p. 112.

⁶⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). *AgRg no HC 575,395/RN*. Relator: Min. Nefi Cordeiro. Julgado em: 8/9/2020. DJe: 14/9/2020.

⁶¹ Súmula 337 do STJ: “É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 337*. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 16 maio 2007. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_28_capSumula337.pdf. Acesso em: 8 fev. 2021).

com aplicação pré-processual, como a transação penal, hoje existe um entendimento relativamente tranquilo no sentido de que, em uma situação de desclassificação ou absolvição parcial, abre-se vista ao MP para oferecimento da transação penal, ainda que o processo se encontre na fase de sentença.

Por outro lado, se há uma decisão de mérito, mesmo que ainda não transitada em julgado, o estágio do processo não condiz mais com a propositura ANPP, o qual perderia sua razão de ser.

Os professores Gustavo Junqueira, Patrícia Vanzolini, Paulo Henrique Fuller e Rodrigo Pardal comungam desse entendimento, ao revelarem que o acordo de não persecução penal,

[...] enquanto sucedâneo do processo penal condenatório, [...] pode ser cogitado em ações penais ainda não encerradas – em que não houve resolução de mérito [...], notadamente porque o escopo dessa negociação seria justamente impedir a discussão a respeito da culpabilidade do sujeito. Em outras palavras: se a satisfação do direito de punir do Estado foi alcançada por meio de decisão penal condenatória (processo), não teria mais cabimento a aplicação da pena (consensual) por meio da negociação penal (acordo de não persecução penal).⁶²

Anoto, por oportuno, que em virtude da divergência de entendimentos e da relevância jurídica e social da questão de direito intertemporal no ANPP, o Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema, no bojo do no HC 185.913/DF⁶³.

Saliento, ainda, que caso o Colendo Supremo Tribunal Federal mantenha a mesma linha de raciocínio adotado em casos análogos⁶⁴, relacionados aos institutos despenalizadores da Lei 9.099/95, há uma tendência no sentido de se defender uma retroatividade intermediária, aplicando-se o ANPP aos processos sem sentença prolatada. Todavia, trata-se de mera especulação, cabendo ao Plenário do STF a solução desse impasse.

⁶² JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia; FULLER, Paulo Henrique; PARDAL, Rodrigo. *LEI ANTICRIME – Comentada – Artigo por artigo*. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. p. 176-177.

⁶³ Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 185.913/DF*. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em: 22/9/2020. Disponível em: <https://images.jota.info/wp-content/uploads/2020/09/hc-185913-retroativ-anpp-hc-como-precedente-afetado-mgm.pdf?x65737>. Acesso em: 8 fev. 2021.

⁶⁴ Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC. 74.305-6/SP*. Relator: Min. Moreira Alves. Julgado em: 9/12/1996: Em síntese, decidiu-se que a retroatividade da suspensão condicional do processo é limitada aos casos que não tenham sentença proferida. À época, o principal fundamento para o Pleno do STF, é que, se já há uma sentença condenatória prolatada, ainda que não transitada em julgado, antes da entrada em vigor da Lei 9.099/95, o estágio do processo não condiz mais com a finalidade para a qual o benefício da suspensão condicional do processo foi instituído; e BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADIN 1719/DF*. Relator: Min. Moreira Alves. Julgado em: 18/6/2007. DJe: 3/8/2007: Neste julgado paradigmático, houve uma interpretação conforme a Constituição Federal do artigo 90 da lei 9.099/95, o qual estabelecia que “As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada”. Destarte, o Pleno entendeu que a eficácia do referido dispositivo legal deveria ser suspensa, com efeito “ex tunc”, com relação às normas de direito penal mais benéfica.

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo se propôs a estudar, de forma sucinta, os contornos do mais novo instituto negocial inserto no Código de Processo Penal, por meio da Lei 13964/19 (Pacote Anticrime): o acordo de não persecução penal. Para tal, dissecaram-se conceitos, requisitos legais, condições e princípios que servem de escopo ao estudo do referido negócio jurídico, buscando aperfeiçoá-los com entendimentos doutrinários dos mais renomados juristas e com a escassa jurisprudência, até então firmada na data final de realização do presente trabalho.

Por todo o exposto, conclui-se que o ANPP representa um tema de fundamental importância para se aumentar a efetividade do sistema de justiça criminal, substituindo, nos casos de infrações de médio potencial ofensivo, o velho e obsoleto dueto ‘pena-prisão’ pelas condições negociadas no âmbito da justiça penal consensual.

Trata-se, assim, de uma medida promissora, aplicada a certas situações, em que consideradas a ofensa, as condições pessoais do imputado e a punição, não há rentabilidade ao Estado em se iniciar uma ação penal. Mesmo porque, como bem ressalta Jéssica Candelária de Moura e Leonardo José Raful⁶⁵,

[...] há outros meios mais benéficos para a sociedade em que é possível buscar o resultado da ressocialização, não somente impondo penas de cárcere. A aplicação da lei penal, além de rígida é custosa para o Estado e para a Sociedade. Com a finalidade de solucionar o litígio, possibilitando a ressocialização do acusado, seria viável a não imposição de uma pena, mas sim de medidas restritivas de direitos, com a finalidade de integra-lo à sociedade.

Deveras, além do descongestionamento da Justiça Penal e da redução do cárcere, abre-se a possibilidade de melhor serem ressocializados aqueles indivíduos que confessam a prática delituosa, pois terão a oportunidade de evitar eventual condenação penal, a qual conta com a imposição de penas mais severas.

É conclusivo, igualmente, que no âmbito da justiça penal consensual a impunidade não tem guarida. Isso porque os delitos devem ser combatidos conforme o rigor com o qual foram praticados, o que por óbvio não justifica a aplicação irrestrita de sanções penais às infrações de médio potencial ofensivo. Nesses casos, em sua grande maioria, o ANPP se mostra suficiente

⁶⁵ MOURA, Jéssica Candelária; RAFFUL, Leonardo José. O acordo de não persecução penal previsto na Resolução 181/2017 do CNMP. *Revista do curso de Direito do Centro Universitário Brazcubas*, v. 3, n. 2, p. 15-28, dez. 2019. Disponível em: <https://revistas.brazcubas.br/index.php/revdubc/article/view/795>. Acesso em: 8 fev. 2021.

à reprovação e prevenção do delito, deixando a aplicação da pena, com seus deletérios efeitos práticos, restrita a situações excepcionais.

Destarte, o ANPP se insere num quadro válido de medida de política criminal, contribuindo para a luta de prevenção e repressão das infrações penais, sem se olvidar de enfocar o Direito Penal sob um prisma humanitário; o que prestigia sua criação jurídica, a qual sem dúvidas trará, a curto e longo prazo, enormes benefícios a sociedade e ao sistema de justiça criminal brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVENA, Norberto. *Processo Penal*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. p. 314.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 fev. 2021.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 8 fev. 2021.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 8 fev. 2020.

BRASIL. *Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019*. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 24 dez. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art3. Acesso em: 8 fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula 243*. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 12 maio 1999. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_18_capSumula243.pdf. Acesso em: 8 fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 337*. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 16 maio 2007. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_28_capSumula337.pdf. Acesso em: 8 fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). *AgRg na PET no agravo em REsp nº 1.664.039/PR*. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em: 20/10/2020. DJe: 26/10/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). *Habeas Corpus* 612449/SP. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em: 22/9/2020. DJe: 28/9/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). *Habeas Corpus* 612.449/SP. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em: 22/9/2020. DJe: 28/9/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). *AgRg no HC* 575,395/RN. Relator: Min. Nefi Cordeiro. Julgado em: 8/9/2020. DJe: 14/9/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). *Agravo Regimental no Habeas Corpus nº* 191124/RO. Relator Min. Alexandre de Moraes. Julgado em: 8 de abril de 2021. DJe:12/4/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADIN* 1719/DF. Relator: Min. Moreira Alves. Julgado em: 18/6/2007. DJe: 3/8/2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC* 123.147/PE. Relator: Dias Toffoli. Julgado em: 30/9/2014. DJe: 17/11/2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 124.179/PE. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em: 22/9/2014. DJe: 26/9/2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC* 185.913/DF. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em: 22/9/2020. Disponível em: <https://images.jota.info/wp-content/uploads/2020/09/hc-185913-retroativ-anpp-hc-como-precedente-afetado-mgm.pdf?x65737>. Acesso em: 8 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC* 95.683/GO. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em: 22/6/2010. DJe: 13/8/2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC*. 74.305-6/SP. Relator: Min. Moreira Alves. Julgado em: 9/12/1996.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula* 723. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 11 nov. 2003. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2651>. Acesso em: 8 fev. 2021.

COMISSÃO ESPECIAL - GNCCRIM. *Enunciados interpretativos da Lei nº 13.964/2019 - Lei Anticrime*. Brasília: GNCCRIM, 2020. Disponível em: <https://www.cnpq.org.br/index.php/8481-cnpq-aprova-enunciados-produzidos-pelo-gnccrim-para-orientar-a-atuacao-dos-membros-do-mp>. Acesso em: 8 fev. 2021.

CUNHA, Rogerio Sanches. *Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019: Comentários às Alterações no CPP, CPP e LEP*. Salvador: Juspodivm, 2020.

DEZEN, Guilherme Madeira; SOUZA, Luciano Anderson de. *COMENTÁRIOS AO PACOTE ANTICRIME*. São Paulo: RT, 2020.

JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia; FULLER, Paulo Henrique; PARDAL, Rodrigo. *LEI ANTICRIME – Comentada – Artigo por artigo*. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. p. 176-177.

LAI, Sauveí. Primeiras impressões sobre o acordo de não persecução penal. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 75, p. 179-186, jan./mar. 2020. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Sauvei_Lai.pdf. Acesso em: 8 fev. 2021. p. 185.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 1018.

LIMA, Renato Brasileiro de. *PACOTE ANTICRIME COMENTADO*. Salvador: Editora JusPODIVM, 2020. p. 221.

LUCIANO, Débora Lopes; DEUS FILHO, Leandro de. O acordo de não persecução penal: aspectos intertemporais e natureza jurídica. *Canal de Ciências Criminais*, 12 maio 2020. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/o-acordo-de-nao-persecucao-penal-aspectos-intertemporais/>. Acesso em: 8 fev. 2021.

MAZLOUM, Ali; MAZLOUM, Amir. Acordo de não persecução penal é aplicável a processos em curso. *Conjur*, 7 fev. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-07/opiniao-acordo-nao-persecucao-penal-aplicavel-aco-es-curso>. Acesso em: 8 fev. 2021.

MOURA, Jéssica Candelária; RAFFUL, Leonardo José. O acordo de não persecução penal previsto na Resolução 181/2017 do CNMP. *Revista do curso de Direito do Centro Universitário Brazcubas*, v. 3, n. 2, p. 15-28, dez. 2019. Disponível em: <https://revistas.brazcubas.br/index.php/revdubc/article/view/795>. Acesso em: 8 fev. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Pacote Anticrime comentado*. São Paulo: Editora Forense, 2020.

RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. São Paulo: Grupo GEN, 2020.

SANTOS, Celeste Leite dos. Acordo de não persecução penal: rumo ao Direito Penal de segunda velocidade?. *Conjur*, 16 mar. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-16/mp-debate-acordo-nao-persecucao-direito-penal-segunda-velocidade>. Acesso em: 8 fev. 2021.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. *Comentários ao Pacote Anticrime*. São Paulo: Editora Método, 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (15. Câmara de Direito Criminal). *Habeas Corpus Criminal nº 2026314-51.2020.8.26.0000*. Relator: Des. Ricardo Sale Júnior. Julgado em: 5/4/2020. DJe: 5/4/2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (2. Câmara de Direito Criminal). *RESE nº 1506677-69.2020.8.26.0050*. Relator: Des. Luiz Fernando Vaggione. Julgado em: 17/12/2020. DJe: 17/12/2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (3. Câmara de Direito Criminal). *Habeas Corpus Criminal n° 2064200-84.2020.8.26.0000*. Relator: Des. Xisto Rangel. Julgado em: 5/5/2020. DJe: 5/5/2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (7. Câmara de Direito Criminal). *RESE n° 1506677-69.2020.8.26.0050*. Relator: Des. Klaus Marouelli Arroyo. Julgado em: 7/1/2021. DJe: 7/1/2021.

SOUZA, Renee do Ó. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: O PAPEL DA CONFISSÃO E A INEXISTÊNCIA DE PLEA BARGAINING. *Empório do Direito*, 19 fev. 2019. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/acordo-de-nao-persecucao-penal-o-papel-da-confissao-e-a-inexistencia-de-plea-bargaining>. Acesso em: 26/1/2021.

TAVARES, Leandro Ribas. Acordo de não persecução penal (ANPP) – qual o papel do juiz?. *Estratégia Concursos*, 29 maio 2020. Disponível em: [https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/acordo-de-nao-persecucao-penal-anpp-qual-o-papel-do-juiz/#:~:text=Em%20outros%20termos%2C%20“a%20função,imparcialidade%20\(CABRAL%2C%202020](https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/acordo-de-nao-persecucao-penal-anpp-qual-o-papel-do-juiz/#:~:text=Em%20outros%20termos%2C%20“a%20função,imparcialidade%20(CABRAL%2C%202020). Acesso em: 8 fev. 2021.



TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Ana Luiza Pedrosa Colli

discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº (inserir TIA), período (inserir período), turma (inserir turma), tendo realizado o TCC com o título: Curso de não persecução penal

sob a orientação do(a) Professor(a) Adalberto José Queiroz Jelles Camargo Aranha Filho declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 17 de 5 de 2024.

Ana Colli

Assinatura do discente

TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Material Bibliográfico: Artigo Científico () Monografia

Graduação em Direito

Título do Trabalho: Acordo de não publicação penal

Nome do Autor(a): Ana Luiza Pedrosa Colli

E-mail: analuicelli15@gmail.com

Este e-mail pode ser divulgado SIM () NÃO

Orientador(a): Adalberto José Queiroz Jullus Camargo Aranha Jullus

Na qualidade de titular dos direitos autorais da publicação supracitada, de acordo com a Lei nº 9.610/98, AUTORIZO () NÃO AUTORIZO a Universidade Presbiteriana Mackenzie – UPM, a disponibilizar gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, o documento, em meio eletrônico, no *site* da base de dados Adelpha, para fins de leitura pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada pela Universidade, a partir desta data. Igualmente, declaro que a versão do Trabalho de Conclusão de Curso entregue em meio eletrônico corresponde fielmente e na íntegra à versão similar depositada de forma impressa em papel para a defesa ou apresentação.

Motivos no Caso de Não Autorização

() Exigência de periódico de não divulgação até a publicação (exige justificativa, informe e nome do periódico)

() Outros (justificar): _____

São Paulo, 17 de 5 de 2021.

Ana Colli
Assinatura do(a) Autor(a)
